



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720039/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.083 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VANDERLEI DOS REIS E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO.
ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO.

Havendo elementos probatórios suficientes e detalhados, tais como Alvará de Regularização emitido pela prefeitura, em harmonia com Declaração e Informação sobre Obra, indicando que os acréscimos em obra se deram em período não atingido pelo transcurso da decadência, não pode esta ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA, que julgou improcedente impugnação a três Autos de Infração, correspondentes as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como às devidas a terceiras entidades, e relativos aos valores apurados na realização de obra de construção civil (acrécimo de área construída) de matrícula CEI nº 43.570.06078/62 (área adicional de 265,22 m2 com área pré-existente de 730,97 m2).

Informa o relatório da contestada que as autuações foram emitidas após a declaração de Nulidade da NFLD 37.029.473-4 devido à duplicidade com a NFLD 37.029.474-2

(Despacho Decisório Sacat 0075/2011), e que consta no Relatório Fiscal que o débito foi apurado com base no Aviso de Regularização de Obra - ARO (para acréscimo de área construída) emitido em 2006 no qual foi informado o início da obra em 13/05/2005 e o término em 14/05/2005.

Acrescenta a vergastada, ainda, que, verificado que a obra possui dois responsáveis informados no relatório de vínculos, o processo retornou em diligência para ciência do proprietário não cientificado inicialmente, Nivaldo Ortega Scarazati. Como houve a assinatura de ambos os proprietários na impugnação, o problema na ciência foi considerado saneado.

Não obstante impugnada (fls. 46/129), a exigência foi mantida consoante Acórdão 06-50981 - 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 138/142), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO. COMPROVANTES DA OBRA. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA.

Para comprovação do término da obra, para fins de contagem da decadência, é necessário que os comprovantes apresentados sejam idôneos e que possuam vinculação inequívoca com a obra.

O contribuinte Vanderlei dos Reis foi cientificado dessa decisão em 22/09/2015 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 154), e, conjuntamente com Nivaldo Ortega Scazarati, interpôs, em 21/10/2015 (fl. 164), o recurso voluntário de fls. 164/167, no qual foi contestada a argumentação da decisão *a quo*, nos seguintes termos, em síntese:

- a DISO não se presta para atestar o período em que o fato gerador da contribuição teria ocorrido, tampouco o Alvará de Regularização expedido pela prefeitura, o qual serve apenas para regularizar área já construída;

- o contrato de locação demonstra que apartamento do 4º andar, superando a área de 730,97 m2 constante do projeto inicial, já havia sido construído, o que confere com o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros, datado de maio/96, no qual consta como área construída 904,24 m2;

- o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros se refere à área construída, e ainda haja divergência entre o montante de 904,24 m2 nele registrado, e a área indicada pelo contribuinte, ao menos aquela, metragem estaria decadente, pois já concluída em maio/96.

Ao final, pedem a declaração de decadência dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De plano merece ser ressaltado que a DRJ/CTA fez ampla análise da documentação coligida aos autos, e, verificando-se que a peça recursal tem seu foco em

questionar as linhas argumentativas da decisão de primeiro grau, tem-se como necessário transcrever sua fundamentação para a adequada compreensão da lide:

Com relação à suposta decadência, cabe esclarecer que os elementos acostados não demonstram a conclusão do acréscimo de 265,22 m² em 1998 como alega o defendente.

Consta claramente na DISO assinada pelo próprio contribuinte que a metragem de 265,22 m² é referente à obra de acréscimo em obra que já possuía 730,97 m². Já o Alvará de Regularização 815/2005, de 13/04/2005, também é claro ao descrever os acréscimos a serem executados:

- Acréscimo: 214,82m²;
- Caixa d' água subterrânea: 15.04m²;
- Barrilete: 15,04m²;
- Caixa água elevada: 15.04m²;
- Casa de máquinas: 5.28m²;
- Total de 265,22 m².

Desta forma, o contrato de aluguel ou a ligação de energia elétrica em nada socorre o contribuinte pois é certo que já havia obra parcialmente acabada antes do acréscimo em tela. Assim, esses elementos não comprovam a conclusão da obra em tela - acréscimo de 265,22 m².

O Atestado de Vistoria (n.º 0024/96), emitido pelo Corpo de Bombeiros em 05/1996, é contraditório com as próprias informações prestadas pelo defendente que aduz que sua obra encerrou-se apenas em 1998. Ademais, no referido documento não há distinção entre área externa e área construída, o que impede que se saiba, com certeza, qual a área construída pronta que foi vistoriada em 1996. Assim o referido documento não se presta a comprovar que o prédio todo estava concluído e habitável em 1996. Ademais, constata-se ainda que a área constante no Atestado de Vistoria (904m²) não bate com a área total de 996,19 m² (730,97 + 265,22) que o contribuinte quer regularizar.

Com relação à Certidão emitida pela Prefeitura de São José do Rio Preto (0098/2007), constata-se que o referido documento apenas informa que existe obra pronta em 08/1996, sem qualquer referência à metragem concluída. Assim, na mesma trilha, não há como saber se o documento se refere à obra de 730,97 m² (CEI 43.570.05635/69) ou a seu acréscimo de 265,22, objeto dos autos. Em consequência, esse documento também não comprova o término da obra de acréscimo em tela.

Da mesma forma, o Habite-se, de 07/1998, também é imprestável para comprovar o término da obra em tela pois reconhece a conclusão da construção em 07/1998 mas, quanto a área construída, o documento remete ao seu verso que não consta no processo. Ressalte-se no caso que o referido documento remete a dois Alvarás de Regularização, de 659,92 m² emitido em 1990 e de 71,05m² do ano de 1992 (total exato de 730,97m²). Ou seja, ao que tudo indica, o Habite-se acostado se refere a área concluída de 730,97 m² e não ao acréscimo objeto dos autos, de 265,22 m².

Pelo exposto, até prova robusta em contrário, deve ser considerado que houve o término da obra com 730,97 m² (CEI 43.570.05635/69) e, posteriormente, em 2005, conforme Alvará de Regularização, DISO e ARO, foi efetuado acréscimo de 265,22 m² (CEI 43.570.06078/62), o que justifica o presente lançamento efetuado em 18/04/2011, nos termos do art.173, II do CTN, aplicável ao caso tendo em vista a nulidade formal reconhecida em 06/09/2007, conforme explicado no Despacho SACAT 2011. No caso, restou demonstrado o vício formal da NFLD anulada pois o lançamento foi anulado por não ter considerado a obra como uma só (obra original + acréscimo, nos termos do art.432 da IN MPS/SRP 23/2007), o que, posteriormente, foi reconhecido como correto pela SACAT pois trata-se de obra efetuada em momentos distintos.

Verifica-se que estão muito bem articuladas e detalhadas as razões decisórias do Acórdão combatido, porém, ainda assim, como referido anteriormente, cabe passar à abordagem das arguições da peça recursal

Pois bem, consoante relatado, o recorrente principia por tratar com menoscabo as informações por ele próprio prestadas em DISO – as quais registram ter sido realizado acréscimo de 265,22 m², em obra terminada em 2005 - porém não traz qualquer justificativa do porquê terem sido ela colocadas no documento com a aventada desvinculação da realidade dos fatos.

A alegação, além de sem suporte, não se harmoniza com os elementos constantes do Alvará de Regularização emitido pelo Ente Municipal (fl. 77), sobre o qual, não surpreendentemente, o contribuinte procura lançar dúvidas, visto que da sua análise constata-se que as informações nele presentes se harmonizam não só com as que estão na DISO, e consequente ARO, como com o projeto (planta baixa) de regularização de acréscimo de prédio residencial referente ao imóvel (fl. 13).

Nesse projeto, assinado pelo recorrentes e pela engenheira responsável, e protocolizado na Secretaria Municipal de Obras em maio/2005, resta assinalado que na conclusão inicial da obra a metragem construída era de 730,97 m², e estão devidamente especificados os acréscimos posteriormente realizados no imóvel, como a casa de máquina, caixas d'água, etc., discriminando que foram acrescidos 42,73 m² no pavimento térreo, 47,97 m² nos 1, 2º e 3º andar, e 124,12 m² no 4º andar, em um total de 265,22 m².

Quanto ao Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros de maio/96 (fl. 112), conforme destacado pela decisão de primeiro grau, não traz ele qualquer detalhamento sobre a obra, constando apenas que o imóvel tem área de 904,24 m², mas não sua distribuição no prédio em tela, possuindo ainda nítida divergência com o documento emitido pela Prefeitura de São José do Rio Preto, dissonância essa não explicada pelo recorrente, que limita-se a dizer que o Alvará de Regularização não possui o condão de determinar o período de realização da obra.

Registre-se que nos termos do art. 482 da IN SRP 3/05 (e depois, art. 390 da IN RFB nº 971/09), tanto o documento de regularização expedido pela Prefeitura Municipal, como a vistoria do corpo de bombeiros, são documentos aptos a comprovar o término da obra em período decadencial.

Ocorre que no particular, o fato é que as informações constantes do mencionado Alvará da Prefeitura são bem mais minuciosas, especificando os diversos acréscimos realizados na construção do prédio em comento, e estão em consonância, ressalte-se, não só com o DISO e ARO, como também com o já mencionado projeto de regularização (planta baixa) do imóvel, devidamente assinado por profissional técnico responsável, com ART.

Por conseguinte, conclui-se que não há elementos nos autos suficientes para considerar que as autuações em evidência tenham se dado em desconformidade dos fatos, motivo pelo qual inexistente razão para a reforma do Acórdão da DRJ/CTA.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

